SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005797-61.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Comissão

Requerente: Wilson Gonçalves Xavier

Requerido: Isaura de Lourdes Segundo Carniceli - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato verbal com a ré para a intermediação de indicações de clientes a ela, recebendo em contrapartida a correspondente comissão.

Alegou ainda que com o passar do tempo a ré deixou de pagar-lhe valores a esse título, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

Os documentos de fls. 12/111 cristalizam as mensagens eletrônicas trocadas entre as partes a propósito da contratação que ajustaram entre si quanto à indicação, pelo autor, de clientes à ré.

A planilha de fls. 10/11, outrossim, encerra o método de apuração do valor devido ao autor pelas comissões a que faria jus por força das indicações que promoveu à ré.

Já a ré não contestou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, como seria de rigor, e tampouco se pronunciou sobre a prova documental aludida.

Limitou-se a asseverar que sua única sócia faleceu e que seus herdeiros não implementaram o arrolamento de bens.

Ressalvou, porém, que todas as comissões devidas ao autor foram regularmente pagas e que ele nada teria a receber, além de anotar que as comissões não pagas atiraram a empresas que, conquanto contratadas, não lhe pagaram o valor devido.

Esse cenário milita em desfavor da ré.

Isso porque ela não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de impugnar com precisão as imputações que lhe foram lançadas e sequer refutou a troca das mensagens de fls. 12/111, as quais davam margem às comissões cobradas.

Nem se diga que a planilha de fls. 10/11 teria sido elaborada unilateralmente, porquanto os dados nela inseridos foram extraídos das mensagens destacadas.

Por outras palavras, reunia a ré plenas condições para de maneira objetiva apontar em que aspectos os cálculos teriam sido falhos, mas isso não sucedeu.

Os documentos de fls. 19/130, a seu turno, também não modificam o quadro delineado, porquanto não patenteado que se referiam a clientes indicados pelo autor.

Por fim, assinalo que os documentos de fls. 150/156 foram ofertados a destempo, mas de qualquer maneira são insuficientes para obstarem a pretensão deduzida à míngua de esclarecimento preciso sobre como projetariam reflexos à mesma.

Significa dizer que não cabe à ré simplesmente amealhar documentos sem definir por qual razão são relevantes à matéria posta a análise.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 14.694,52, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA